



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06515/19*  
*Documento TC 12059/19*

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciada: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Responsável: Adriano César Galdino de Araújo (Presidente da ALPB)

Denunciante: José Silva dos Santos

Interessados: Diego Darllen de Araújo Bento (Servidor Público)

Euller de Assis Chaves (ex-Comandante Geral da PMPB)

Evilásio Cesar Ramos Formiga (Servidor Público)

Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Ricardo Alexandre Uchoa Lira (Servidor Público)

Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente do TJPB)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Assembleia Legislativa da Paraíba. Exercício de 2019. Fato relacionado à gestão de pessoal. Acumulação ilegal de vínculos públicos. Confirmação da acumulação. Conhecimento e Procedência Parcial. Medidas adotadas para resolver parte das acumulações indevidas. Verificação das acumulações remanescentes no âmbito do processo de acompanhamento da gestão. Comunicação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02770/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 12059/19 (fls. 2/11), apresentada pelo Senhor JOSÉ SILVA DOS SANTOS, noticiando possíveis acumulações indevidas de cargos públicos por servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com base em informações captadas junto ao portal eletrônico desta Corte de Contas.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 13/14) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06515/19*  
*Documento TC 12059/19*

Encaminhada a matéria para análise da Auditoria, foi confeccionado relatório inicial (fls. 28/36), apresentando a seguinte conclusão e sugestão:

### CONCLUSÃO

Analisando a denúncia e tomando como referência o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos (Portal do TCE/PB) atualizado até o mês de fevereiro/2020 a Auditoria conclui pelo seguinte:

Em concordância com a denúncia formulada, os seguintes servidores estão acumulando ilegalmente cargos públicos conforme legislação em vigor (subitem 2.3.):

Norma Gláucia Guedes Maciel;  
Rosenilda Bezerra de Oliveira.

Quanto aos demais nomes constantes da denúncia, a seguir citados, a Auditoria entende que devem ser solicitados e apresentados documentos que comprovem a regularidade dos atos que puseram os servidores à disposição dos Órgãos para os quais foram alocados (subitem 2.4):

Ariosvaldo Kubitschek Pinheiro de Vasconcelos;  
Rosângela Maria Ramalho Romualdo;  
Valdenise de Souza Castro.

Ainda em função do Painel de Acumulação de Vínculos Públicos (Portal do TCE/PB) atualizado até o mês de fevereiro/2020, a Auditoria verificou os seguintes casos:

1) Servidores, não constantes na denúncia, que estão acumulando ilegalmente cargos públicos conforme legislação em vigor (subitem 2.5.1):

a) Humberto Trocolli Junior;  
b) Maria de Fátima Damaceno;  
c) Maria Fátima Silva de Araújo.

2) Servidores militares exercendo cargos comissionados de Assessores Militares na ALPB dos quais devem ser apresentados os respectivos atos de nomeação (subitem 2.5.2):

a) Ricardo Alexandre Uchoa;  
b) Diego Darllen de Araújo bento;  
c) Evilásio Cesar Ramos Formiga.

3) Servidores em cargo eletivo de Vereador com cargos efetivos na ALPB, para os quais devem ser comprovadas a compatibilidade de horários no exercício das respectivas atividades (subitem 2.5.2):

a) Salomão Cordeiro de Oliveira;  
b) Paula Frassinete Leite Sousa.

4) Servidores da ALPB exercendo atividades em outros órgãos ou de outros órgãos, requisitados pela ALPB, para os quais devem ser apresentadas as devidas comprovações dos atos de cessão e das respectivas nomeações nos cargos de origem e nos que estão exercendo enquanto requisitados (subitem 2.5.2):

a) Rodrigo Souza da Silva;  
b) Djalma Rosas de Vasconcelos;  
c) Marconi Ferreira da Silva.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06515/19*  
*Documento TC 12059/19*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o então relator, Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, determinou a notificação do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, Presidente da Assembleia Legislativa, facultando-lhe oportunidade para se manifestar sobre o relatório da Auditoria.

Depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, foi apresentada defesa por meio do Documento TC 53878/20 (fls. 48/117).

Submetida a peça defensiva à Auditoria, foi confeccionado relatório de análise de defesa (fls. 124/155), contendo o seguinte desfecho:

#### 4. CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, esta Auditoria opina pelo afastamento das seguintes irregularidades:

**Tabela 1: Irregularidades sanadas**

Subitem	Descrição	Item do Relatório Inicial	Item deste Relatório
4.1	Acúmulo de vínculos da Sra. <b>Norma Gláucia Guedes Maciel</b> . Procedimento judicial em curso; suspenso o procedimento administrativo.	2.3	3.1a)
4.2	Acúmulo de vínculos da Sra. <b>Rosenilda Bezerra de Oliveira</b> . Legalidade declarada por sentença judicial.	2.3	3.1b)
4.3	Acúmulo de vínculos do Sr. <b>Salomão Cordeiro de Oliveira</b> . Compatibilidade de horários comprovada.	2.5	3.4c)

Ficam mantidas as seguintes irregularidades:

**Tabela 2: Irregularidades mantidas**

Subitem	Descrição	Item do Relatório Inicial	Item deste Relatório
4.4	Acúmulo de vínculos do Sr. <b>Ariosvaldo Kubitschek Pinheiro de Vasconcelos</b> . Não ficou comprovado o retorno do servidor à ALPB em dezembro de 2019, quando sua cessão ao TJ-PB teria se encerrado. A aposentação do servidor em setembro de 2020 rompe o vínculo funcional com a Administração, de modo que a manutenção de exercício de cargo comissionado só poderia ocorrer com novo ato de nomeação	2.4	3.2a)
4.5	Acúmulo de vínculos da Sra. <b>Rosângela Maria Ramalho Romualdo</b> . Não ficou comprovado o retorno da servidora à ALPB em dezembro de 2019, quando sua cessão ao TJ-PB teria se encerrado.	2.4	3.2a)
4.6	Acúmulo de vínculos da Sra. <b>Valdenise de Souza Castro</b> . Não foi anexado ato que a põs à disposição da ALPB.	2.4	3.2b)



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/19  
Documento TC 12059/19

4.7	Acúmulo de vínculos do Sr. <b>Humberto Troccoli Junior.</b>	2.5	3.3.1a)
4.8	Acúmulo de vínculos da Sra <b>Maria de Fátima Damaceno</b>	2.5	3.3.1b)
4.9	Acúmulo de vínculos da Sra <b>Maria Fátima Silva de Araújo.</b> Irregularidade oriunda da acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo efetivo na <b>Secretaria de Estado de Saúde</b> , em afronta à CF/88, art. 37, §10, <b>devendo o responsável pela SES ser chamado a feito para se manifestar acerca do caso.</b>	2.5	3.3.1c)
4.10	Acúmulo de vínculos do Sr. <b>Ricardo Alexandre Uchoa Lira.</b> Ilegalidade na manutenção da cessão de janeiro/2020 à atualidade. Ilegalidade nos valores recebidos.	2.5	3.4a)
4.11	Acúmulo de vínculos do Sr. <b>Diego Darllen de Araújo Bento.</b> Ilegalidade na manutenção da cessão de janeiro/2020 à atualidade. Ilegalidade nos valores recebidos.	2.5	3.4a)
4.12	Acúmulo de vínculos do Sr. <b>Evilásio Cesar Ramos Formiga.</b> Ilegalidade nos valores recebidos.	2.5	3.4a)
4.13	Acúmulo de vínculos do Sr. <b>Rodrigo Souza da Silva</b>	2.5	3.4b)
4.14	Acúmulo de vínculos da Sra. <b>Paula Frassinete Leite Sousa</b>	2.5	3.4c)
4.15	Acúmulo de vínculos do Sr. <b>Djalma Rosas de Vasconcelos.</b> Não ficou comprovado o retorno do servidor ao quadro da ALPB em dezembro de 2019. Manutenção ilegal de sua cessão ao TJ-PB após sua aposentadoria.	2.5	3.4d)
4.16	Acúmulo de vínculos do Sr. <b>Marconi Ferreira da Silva</b> Acúmulo de vínculo precário (contratação por excepcional interesse público) com vínculo efetivo na Secretaria Estadual de Saúde, <b>devendo o responsável pela SES ser chamado a feito para manifestar-se sobre o caso.</b>	2.5	3.4e)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 158/163), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, necessária se releva uma nova intimação do Sr. Adriano César Galdino de Araújo, na condição de Presidente da ALPB, para que tomando conhecimento da das acumulações hauridas pela Auditoria em seu relatório de análise de defesa, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental. Ademais, devem ser citados o Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba para se pronunciar acerca do servidor Djalma Rosas de Vasconcelos, assim como o Secretário de Estado da Saúde para se pronunciar sobre as acumulações ilegais de cargos públicos verificados pelos servidores Maria de Fátima Silva de Araújo e Marconi Ferreira da Silva.

Acatando a sugestão ministerial, o então relator, Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, determinou as notificações das autoridades envolvidas, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem nos autos.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06515/19*  
*Documento TC 12059/19*

Defesas acostadas pelos Senhores SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Presidente do TJPB) e ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO (Presidente da ALPB), respectivamente, por meio dos Documento TC 84634/21 (fls. 177/228) e 85298/21 (fls. 231/407). O Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), apesar de notificado, não apresentou esclarecimentos, conforme atesta certidão de fl. 411.

Enviados os autos à Unidade Técnica para examinar os esclarecimentos prestados, foi elaborado novel relatório de análise de defesa (fls. 443/469), contendo a seguinte conclusão:

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, após análise dos documentos apresentados, esta auditoria entende que permanecem as seguintes irregularidades:

Subitem	Nome do Servidor	Descrição
3.1	Sr. Ariosvaldo Kubitschek Pinheiro de Vasconcelos	Inexistência de novo ato de nomeação para o cargo comissionado que o servidor ainda ocupa no TJPB
		Acumulação ilegal de dois cargos públicos no período de dezembro/2019 a setembro/2020: Assistente Legislativo na ALPB e comissionado no TJPB (Supervisor)
3.2	Rosângela Maria Ramalho Romualdo	Acumulação ilegal de dois cargos públicos no período de dezembro/2019 a setembro/2021: efetivo na ALPB e comissionado no TJPB
3.4	Humberto Trocolli Junior	Acumulação ilegal de cargos públicos
3.5	Maria de Fátima Damaceno	Acumulação ilegal de cargos públicos
3.7	Ricardo Alexandre Uchoa Lira	Ilegalidade nos valores recebidos
3.8	Diego Darllen de Araújo Bento	Ilegalidade nos valores recebidos
3.9	Evilásio Cesar Ramos Formiga	Ilegalidade nos valores recebidos
3.12	Djalma Rosas de Vasconcelos	manutenção ilegal da cessão ao TJ-PB após dezembro/2019
Subitem	Nome do Servidor	Descrição
		acúmulo ilegal de cargos públicos durante o período de dezembro/2019 a setembro/20



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06515/19*  
*Documento TC 12059/19*

O processo seguiu para exame pelo Ministério Público de Contas, o qual, por meio de nova cota daquela representante ministerial, externou o seguinte entendimento:

Ante o exposto, em observação ao princípio-garantia do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível a notificação dos Srs. **Ricardo Alexandre Uchoa Lira, Diogo Darllen de Araújo Bento e Evilásio César Ramos Formiga**, além do Comandante-Geral da POLÍCIA MILITAR do Estado da Paraíba, Cel. **EULLER DE ASSIS CHAVES**, para que, tomando conhecimento formal das irregularidades apontadas pela Unidade de Instrução, contraponham-se aos argumentos e conclusões técnicas, se assim desejarem, sobretudo por meio de prova documental.

Novamente, acatando a sugestão ministerial, o então relator, Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, determinou as notificações sugeridas, facultando aos interessados oportunidade para se manifestarem nos autos.

Defesas acostadas pelos Senhores EVILÁSIO CÉSAR RAMOS FORMIGA, DIOGO DARLLEN DE ARAÚJO BENTO e RICARDO ALEXANDRE UCHO LIRA, respectivamente, por meio dos Documento TC 48090/22 (fls. 515/517), 48091/22 (fls. 520/528) e 48092/22 (fls. 531/543). O Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES (ex-Comandante Geral da PMPB), apesar de notificado, não apresentou esclarecimentos, conforme atesta certidão de fl. 505.

Encaminhado o caderno processual à Auditoria para examinar os esclarecimentos prestados, foi elaborado relatório de análise de defesa (fls. 550/558), contendo a seguinte conclusão:

### 3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Auditoria entende que houve a adequação das remunerações dos servidores, Ricardo Alexandre Uchoa Lira, Diego Darllen de Araújo Bento e Evilásio Cesar Ramos Formiga, aos ditames do Anexo I da Lei nº 11.445/2019; não ensejando, por parte destes, a devolução dos numerários percebidos a maior.

Entende-se, ainda, que a cessão dos servidores deve ser enquadrada nos moldes do art. 1º, II, do Decreto Estadual nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017.

Ademais, seguem as irregularidades que foram mantidas por ocasião da 2ª análise de defesa:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/19  
Documento TC 12059/19

Subitem (Relatório de Análise de Defesa, fls. 443/469 dos presentes autos)	Nome do Servidor	Descrição
3.1	Sr. Ariosvaldo Kubitschek Pinheiro de Vasconcelos	Inexistência de novo ato de nomeação para o cargo comissionado que o servidor ainda ocupa no TJPB; Acumulação ilegal de dois cargos públicos no período de dezembro/2019 a setembro/2020: Assistente Legislativo na ALPB e comissionado no TJPB (Supervisor);
3.2	Rosângela Maria Ramalho Romualdo	Acumulação ilegal de dois cargos públicos no período de dezembro/2019 a setembro/2021: efetivo na ALPB e comissionado no TJPB;
3.4	Humberto Troccoli Júnior	Acumulação ilegal de cargos públicos;
3.5	Maria de Fátima Damaceno	Acumulação ilegal de cargos públicos;
3.12	Djalma Rosas de Vasconcelos	Manutenção ilegal de cessão ao TJPB após dezembro/2019; Acúmulo ilegal de cargos públicos durante o período de dezembro/2019 a setembro/2020.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, por meio do cota daquela representante ministerial, sugeriu o retorno dos autos à Auditoria, a fim de que analisasse o Documento TC 66141/22 (fls. 585/588):

**ANTE O EXPOSTO**, requeiro o retorno deste caderno processual eletrônico ao DEAGE/DICOG III a fim de que tenha ciência formal do teor dos arquivos anexados pela Presidência do Tribunal de Justiça e esclareça, após detido exame, se estão mantidas as irregularidades destacadas ao longo da instrução processual em toda sua inteireza ou houve alteração do *statu quo ante* em relação ao Sr. Ariosvaldo Kubitschek Pinheiro de Vasconcelos.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06515/19*  
*Documento TC 12059/19*

Entrementes, na Sessão Plenária do dia 08 de junho de 2022, o egrégio Tribunal Pleno determinou a redistribuições dos processos da ALPB, razão pela qual houve alteração da relatoria:

- 1 mediante a oferta de cursos de educação e qualificação profissional; c) Determinar o
- 2 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a
- 3 pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:10 horas, abrindo
- 4 audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do
- 5 Tribunal Pleno. Na oportunidade, o Tribunal Pleno sorteou, também, o nome Conselheiro
- 6 André Carlo Torres Pontes, para assumir a relatoria dos processos da Assembleia
- 7 Legislativa do Estado da Paraíba, relativas aos exercícios de 2019 e 2020 e, para
- 8 constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício,
- 9 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
- 10 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de junho de 2022.**

Na sequência, foi emitido relatório de complementação de instrução (fls. 591/600), com a seguinte conclusão:

### 3 CONCLUSÃO

a) Em razão de todo o exposto, a Auditoria entende que houve a adequação das remunerações dos servidores, Ricardo Alexandre Uchoa Lira, Diego Darllen de Araújo Bento e Evilásio Cesar Ramos Formiga, aos ditames do Anexo I da Lei nº 11.445/2019; não ensejando, por parte destes, a devolução dos numerários percebidos a maior; entretanto, sugere à verificação da percepção da GAE pelos referidos servidores no âmbito do Processo TC 06399/22;

b) Entende-se, ainda, que a cessão dos servidores deve ser enquadrada nos moldes do art. 1º, II, do Decreto Estadual nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017;

c) Quanto à análise da documentação pertinente ao Sr. Ariosvaldo Kubitschek Pinheiro de Vasconcelos (Documento TC 66141/22), conclui-se:

c.1) A emissão de ato formal de nomeação do servidor ocorrera em 28 de outubro de 2021, por meio da Portaria GAPRE nº 1.400. Logo, no período de setembro de 2020 a outubro de 2021, o Sr. Ariosvaldo Kubitschek Pinheiro de Vasconcelos ocupou o cargo em comissão de Supervisor no TJPB à margem de qualquer ato de nomeação;

c.2) Acumulação ilegal de dois cargos públicos no período de dezembro/2019 a setembro/2020: Assistente Legislativo na ALPB e comissionado no TJPB (Supervisor);



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/19  
Documento TC 12059/19

d) Ademais, seguem as irregularidades que foram mantidas por ocasião da 2ª análise de defesa:

Subitem (Relatório de Análise de Defesa, fls. 443/469 dos presentes autos)	Nome do Servidor	Descrição
3.2	Rosângela Maria Ramalho Romualdo	Acumulação ilegal de dois cargos públicos no período de dezembro/2019 a setembro/2021: efetivo na ALPB e comissionado no TJPB;
3.4	Humberto Trocolli Júnior	Acumulação ilegal de cargos públicos;
3.5	Maria de Fátima Damaceno	Acumulação ilegal de cargos públicos;
3.12	Djalma Rosas de Vasconcelos	Manutenção ilegal de cessão ao TJPB após dezembro/2019; Acúmulo ilegal de cargos públicos durante o período de dezembro/2019 a setembro/2020.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 603/609), opinou nos seguintes moldes:

### III – DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, alvitra esta Representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Tribunal o(a):

- 1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia nos termos originalmente postos;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado **Adriano César Galdino de Araújo**, nos termos do artigo 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais e normativos no atinente à acumulação de cargos públicos por parte de determinados servidores;
- 3. RECOMENDAÇÃO** ao Presidente da ALPB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie e especificamente, abrir um processo administrativo disciplinar (PAD) a fim de apurar os fatos e culminar as sanções legalmente previstas, em face do servidor que permaneceu no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba mesmo após determinação da Mesa da Assembleia de retorno ao labor e;
- 4. COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 610.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/19  
Documento TC 12059/19

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, conforme análises envidadas pela Unidade Técnica de Instrução e pelo Ministério Público de Contas, a denúncia mostrou-se **parcialmente procedente**, porquanto, apesar de medidas terem sido tomadas, algumas das acumulações consignadas permaneceram. Conforme indicado nas manifestações técnica e ministerial, as acumulações indevidas identificadas foram as seguintes:

- **Ariosvaldo Kubitschek Pinheiro de Vasconcelos** (Acumulação ilegal de dois cargos públicos no período de dezembro/2019 a setembro/2020: Assistente Legislativo na ALPB e comissionado no TJPB (Supervisor);
- **Rosângela Maria Ramalho Romualdo** (Acumulação ilegal de dois cargos públicos no período de dezembro/2019 a setembro/2021: efetivo na ALPB e comissionado no TJPB);
- **Humberto Trocolli Júnior** (Cargo técnico de nível médio junto à Secretaria da Educação, Ciências e Tecnologia do Estado com o de Deputado estadual);
- **Maria de Fátima Damaceno** (Assistente Legislativo e Psicólogo no Município de Jacaraú);
- **Djalma Rosas de Vasconcelos** (Acúmulo ilegal de cargos públicos durante o período de dezembro/2019 a setembro/20 – cargo no TJPB e outro no Gabinete do Deputado Lindolfo Pires).

Alguns dos casos foram devidamente resolvidos, não mais subsistindo os acúmulos de vínculos. Outras acumulações persistem. E, ainda, consultando o painel de acumulações de vínculos públicos (disponível em: <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>), com informações atualizadas até o mês de agosto de 2022, é possível verificar que existem outras tantas acumulações no âmbito da Assembleia Legislativa:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06515/19  
Documento TC 12059/19

## ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS

Compartilhar 0

Tweetar

0

Acumulações de Vínculos Públicos

Evolução das Acumulações



ATENÇÃO

1. O Painel de Acumulação de Vínculos Públicos contempla o quadro de servidores públicos lotados na Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.
2. O Ranking de Vínculos Públicos é uma contagem dos vínculos dos servidores, sem qualquer análise sobre a legalidade destas acumulações.
3. Somente servidores com 2 ou mais vínculos em acúmulo, sendo pelo menos 1 deles na Paraíba, são visualizados no Painel.
4. Para localizar um servidor pelo CPF digite apenas os 6 dígitos intermediários do CPF, separados pelo ponto. Exemplo: para o CPF "123.456.789-00" pesquisar por 456.789.
5. Para ter acesso a uma planilha com os dados das acumulações por Município/Órgão, basta fazer o pedido dos dados através do link abaixo:  
[https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login\\_acessoainformacao=1](https://gestor.tce.pb.gov.br/tramita/login.jsf?login_acessoainformacao=1)

\* Consulte a Cartilha do TCE PB, "Orientações sobre Acumulações de Cargos Públicos", disponível em <http://tce.pb.gov.br/publicacoes/publicacoes-1/cartilha-de-acumulacoes-2017/cartilha>.

## Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

Período: 08/2022 | Esfera: (Tudo) | Estado: (Tudo) | Órgão: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | QTDE de Acumulações: (Tudo) | Nome do Servidor: | C.P.F.: |

## Ranking de Vínculos Públicos

■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE) <>

No.	C.P.F.	Nome do Servidor	QTDE de Vínculos na Paraíba (PB)	QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN)	QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE)	QTDE de Vínculos no Ceará (CE)
123	***.596.674.**	PAULO WASHINGTON PEREIRA	2			
124	***.881.524.**	MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES	2			
125	***.516.164.**	ARTHUR EUCLIDES ALENCAR LACERDA	2			
126	***.775.944.**	EVILASIO CESAR RAMOS FORMIGA	2			
127	***.406.184.**	GENIVAL MARIA DE FRANCA JUNIOR	2			
128	***.362.594.**	REINALDO JALDER DA SILVA SANTOS	2			
129	***.476.174.**	GILMAR BATISTA DA SILVA	2			
130	***.859.104.**	JOELMA BALBINO ALVES	2			
131	***.876.704.**	IVONEIDE CONCEICAO DINIZ	2			
132	***.727.254.**	MARIA VILMA DANTAS DE PAIVA	2			
133	***.019.714.**	DAVI JOSE TEIXEIRA ALCANTARA DA SILVA	2			

Detalhes dos Vínculos do Servidor (clique no ranking acima)

Nesse compasso, a temática dever ser objeto de averiguação no processo de acompanhamento da gestão, sem prejuízo da expedição de recomendações para que o Chefe do Poder Legislativo Estadual adote as medidas necessárias para a constante verificação das cumulações existentes no âmbito da Casa Legislativa Estadual.

Como se sabe, a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, incluindo empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Entretanto, quando houver compatibilidade de horário para dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, abre-se a possibilidade para a acumulação lícita. Eis o texto constitucional:



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06515/19*  
*Documento TC 12059/19*

*Art. 37. (...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

No caso em comento, evidencia-se que as acumulações remanescentes não se encontram dentro das hipóteses constitucionalmente permitidas, de forma que, independentemente da atual situação, os vínculos não poderiam ter sido acumulados, tornando o fato relatado **procedente**.

Não obstante seja parcialmente procedente, não se pode deixar de reconhecer que medidas por parte das autoridades envolvidas foram adotadas para o restabelecimento da legalidade.

**Ante o exposto, VOTO** para que esta Câmara decida:

**1) preliminarmente, CONHECER** da denúncia ora examinada e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

**2) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2023 da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a fim de que a Auditoria verifique as acumulações eventualmente existentes no âmbito do Poder Legislativo Estadual;

**3) EXPEDIR** recomendações para que o Chefe do Poder Legislativo Estadual adote as medidas necessárias para a constante verificação das cumulações existentes no âmbito da Casa Legislativa Estadual;

**4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

**5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06515/19*  
*Documento TC 12059/19*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06515/19**, referentes ao exame de denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ SILVA DOS SANTOS, noticiando acumulações indevidas de cargos públicos por servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com base em informações captadas junto ao portal eletrônico desta Corte de Contas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, **CONHECER** da denúncia ora examinada e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

2) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao futuro processo de acompanhamento da gestão de 2023 da Assembleia Legislativa da Paraíba, a fim de que a Auditoria verifique as acumulações eventualmente existentes no âmbito do Poder Legislativo Estadual;

3) **EXPEDIR** recomendações para que o Chefe do Poder Legislativo Estadual adote as medidas necessárias para a constante verificação das cumulações existentes no âmbito da Casa Legislativa Estadual;

4) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

5) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:45



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO